

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90002/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

04/05/2026 09:25

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6 (republicação):
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6 (republicação):

04/05/2026 09:24

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5 (republicação):
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5 (republicação):

29/04/2026 15:50

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 4 (republicação):

Bom dia!
Prezados Senhores.

ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, CNPJ sob n.º 07.315.450/0001-49, Rua Manaus 2539, bairro Cancelli, CEP 85.811-030, Cascavel, Estado Paraná, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente requerer esclarecimento no que segue:

No interesse de participação no pregão N° 002/2026, que ocorrerá no dia 05/05/2026, e ao analisarmos o edital constatamos que nas exigências para os computadores, e mais precisamente no que se refere às certificações e adequação a norma de segurança para computadores, destacamos a seguinte descrição:

"Certificação EPEAT Computers and Displays (2018), em qualquer categoria aplicável ao produto ofertado, para microcomputador e monitor, ou certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por organismo independente acreditado, que comprove o atendimento a critérios reconhecidos de sustentabilidade aplicáveis a equipamentos de informática."

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como demonstrado é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de impedir a participação de um maior número de interessados uma vez que se mantido tal imposição este estará ferindo o princípio da ampla competitividade o prejudicaria de forma cabal os objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, acreditamos que a apresentação da certificação da Diretiva Rohs e um comprovante de que estamos no processo de elaboração do Rótulo Ecológico da ABNT, podem ser suficientes para comprovar que o fabricante possui critério e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo assim, a empresa pode não encaminhar a certificação do EPEAT, por ser uma certificação internacional. Está correto nosso entendimento? Poderá ser aceito dessa forma?

Agradecemos desde já!

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 4 (republicação):

Prezado licitante,

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informamos que o questionamento foi encaminhado ao setor técnico demandante, o qual manifestou-se nos seguintes termos:

Questionamento:

No interesse de participação no pregão N° 002/2026, que ocorrerá no dia 05/05/2026, e ao analisarmos o edital constatamos que nas exigências para os computadores, e mais precisamente no que se refere às certificações e adequação a norma de segurança para computadores, destacamos a seguinte descrição:

"Certificação EPEAT Computers and Displays (2018), em qualquer categoria aplicável ao

produto ofertado, para microcomputador e monitor, ou certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por organismo independente acreditado, que comprove o atendimento a critérios reconhecidos de sustentabilidade aplicáveis a equipamentos de informática."

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Como demonstrado é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de impedir a participação de um maior número de interessados uma vez que se mantido tal imposição este estará ferindo o princípio da ampla competitividade o prejudicaria de forma cabal os objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, acreditamos que a apresentação da certificação da Diretiva Rohs e um comprovante de que estamos no processo de elaboração do Rótulo Ecológico da ABNT, podem ser suficientes para comprovar que o fabricante possui critério e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo assim, a empresa pode não encaminhar a certificação do EPEAT, por ser uma certificação internacional. Está correto nosso entendimento? Poderá ser aceito dessa forma?

Resposta ao Questionamento:

Não está correto o entendimento. A apresentação da conformidade com a Diretiva RoHS, isoladamente, não substitui a exigência de Certificação EPEAT ou certificação ambiental equivalente, pois a RoHS já é requisito próprio previsto no edital e possui escopo específico. Da mesma forma, comprovante de que o fabricante se encontra em processo de obtenção do Rótulo Ecológico da ABNT não será suficiente para fins de atendimento ao requisito, por não representar certificação vigente e efetivamente emitida.

Será aceita, contudo, certificação ambiental equivalente ao EPEAT, nacional ou internacional, inclusive eventualmente o Rótulo Ecológico ABNT, desde que já emitida, válida, aplicável ao produto ofertado e expedida por organismo independente acreditado, demonstrando o atendimento a critérios reconhecidos de sustentabilidade aplicáveis a equipamentos de informática, conforme previsto no edital.

Diante dos esclarecimentos apresentados, não há elementos que justifiquem a republicação do edital, mantendo-se o cronograma e regras do certame como originalmente estabelecidos.